



Número: **0760617-88.2025.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado Especial Cível de Brasília**

Endereço: **Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, -, Bloco 3, 2º andar, Ala 3, Asa Sul, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **25/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO (REQUERENTE)	
	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)
FRANCISCO IELDYSON DE PAIVA VASCONCELOS (REQUERIDO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	
TEONIA MIKAELLY PEREIRA DE SOUSA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240604545	25/06/2025 17:17	Decisão	Decisão

**5º NUVIMEC**

5º Núcleo de Mediação e Conciliação

Número do processo: 0760617-88.2025.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO

REQUERIDO: TEONIA MIKAELLY PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO IELDYSON DE PAIVA VASCONCELOS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a parte ré proceda à exclusão de vídeos publicados na plataforma *instagram*, sob o argumento de que as postagens ofendem sua honra e imagem.

O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora.

De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação.

Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo.

Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema.

Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema.

Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional.

Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional.



No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Antecipe-se a audiência de conciliação, que deve ser conduzida por mediador vinculado a este NUVIMEC.

Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe.

BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2025, às 17:11:04.

MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS

Juíza de Direito Substituta

